



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000241/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.604 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente EMAISA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CÉRCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE.

O indeferimento de pedido de perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial era desnecessária e prescindível para o deslinde da controvérsia.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DEFINIÇÃO. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

APP são áreas que em virtude da hidrografia, da topografia ou do tipo de acidentes geográficos específicos são definidas por lei como tal ou que pela destinação são assim declaradas por ato do Poder Público. Mata atlântica, por si só, não se confundem com APP. A exclusão de áreas declaradas como APP da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à efetiva comprovação. As florestas nativas, na essência da sua definição própria, tornaram-se beneficiadas, de forma mais direta, com a isenção do ITR, desde que considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, somente a partir do ano de 2007, na forma da Lei 11.428

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, por meio da revisão do Exercício 2005, onde foi efetuado glosa parcial das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, bem como, foram efetuadas alterações na área total do imóvel, na área de benfeitorias, na distribuição da área utilizada e no valor da terra nua, com base em informações fornecidas pelo contribuinte em laudo técnico, o que gerou imposto maior a pagar, não recolhido pelo contribuinte.

Intimado, o contribuinte apresenta impugnação, na forma transcrita da impugnação, abaixo:

Foi apresentada a impugnação de f. 106/122. Invoca a nulidade do lançamento. Em síntese, sustenta que o ADA e a averbação da reserva legal são meras formalidades, cujo não-atendimento não pode ensejar a cobrança de imposto suplementar.

Argumenta que o fundamental é que as áreas de preservação ambiental existem no imóvel, em respeito ao que dispõe o Código Florestal. Afirma que as áreas constam de Laudo Técnico.

Defende que as áreas não aceitas como preservação permanente e reserva legal devem ser acatadas como isentas, haja vista que o Laudo Técnico atesta a existência de área coberta por vegetação nativa primária ou secundária, em estágio de regeneração. Alega que se aplica a Lei nº 11.428/2006, que estipula a isenção sobre estas áreas, inseridas no domínio da Mata Atlântica. Aduz que o disposto na Lei nº 11.428/2006 deve retroagir, para alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência. Com relação à alteração do valor da terra nua (VTN), afirma que a aceitação da área isenta aumenta o grau de utilização, reduz o valor da terra nua tributável e a alíquota aplicável. Solicita a realização de perícia.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que houve violação ao seu direito de defesa por ter a DRJ indeferido o pedido de perícia, o que resultou na não observância do devido processo legal, o que considera inconstitucional, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

Da pedido de anulação do acórdão recorrido, pelo indeferimento da perícia requisitada

No presente recurso, a recorrente alegou a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, baseada no indeferimento do pedido de perícia formulado.

A recorrente asseverou que o indeferimento do pedido de perícia formulado na manifestação de inconformidade, havia impossibilitado de demonstrar, documentalmente, o seu pleito.

As razões para o indeferimento dos pedidos de perícia suscitado pela recorrente na fase manifestação de inconformidade foram adequadamente analisados no voto condutor julgado recorrido e o indeferimento do pedido foi devidamente motivado.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o contraditório é plenamente assegurado ao contribuinte na fase litigiosa, que se inicia com a apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade, como no caso em tela, segundo o disposto no art. 14 do do Decreto 70.235/1972, que tem a seguinte redação: “Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.” E o referido preceito legal, está em perfeita sintonia com disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que assegura a ampla defesa e o contraditório no processo judicial e administrativo.

Por todas essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por não restar configurado o alegado cerceamento do direito de defesa e demonstrada a evidente improcedência dos argumentos suscitados pela recorrente.

Do Mérito

Para as questões seguintes, tendo em vista que não houve apresentação de novos documentos e, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou

fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. "

A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

As alterações procedidas na Distribuição da Área Utilizada, na Área Total do Imóvel e na área de benfeitorias decorreram de apreciação da documentação apresentada pela própria contribuinte. Conforme reconhecido na própria impugnação, o procedimento efetuou meros ajustes à real situação do imóvel, que não resultaram em alteração de alíquota em relação do que foi declarado na DITR. Não houve questionamento específico em relação a estes pontos do lançamento, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada.

Com relação ao valor da terra nua, o valor adotado pelo procedimento fiscal decorre da análise de Laudo Técnico apresentado pela contribuinte. Com a impugnação, não foi apresentado novo Laudo Técnico, veiculando valor divergente ao aceito pela fiscalização. Ademais, a impugnação, neste aspecto, apenas procura reduzir o VTN tributável, mediante a alegação de que deve ser aceita área isenta maior.

No que se refere à área de preservação permanente é necessário que o contribuinte faça prova, quando intimado, da efetiva existência da referida área. Na atividade de revisão interna das declarações, pode a autoridade exigir a apresentação de elementos de prova necessários a firmar a convicção da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte. Assim, não estando suficientemente especificadas as áreas de preservação permanente, pode ser exigido o laudo Técnico (além do ADA apresentado tempestivamente junto ao IBAMA), para que a fiscalização esteja convicta do teor de verdade das informações constantes da DITR.

O ADA não é o único documento exigido para comprovar a área de preservação permanente, sendo necessário laudo técnico, que discrimine as áreas que possuem as características previstas na Lei nº 4.771/65 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, haja vista que a pretendida isenção sobre áreas

de preservação permanente pressupõe que as áreas assim declaradas subsumam-se ao conceito legal previsto nos artigos supramencionados do Código Florestal.

Na impugnação e no Laudo apresentado, a justificativa apresentada para a declaração da área como de preservação permanentes é que se trata de imóvel localizado na região da Mata Atlântica.

Convém frisar que não são aceitas declarações genéricas, mas específicas em relação ao imóvel fiscalizado. Desta forma, não comprova a pretendida isenção alegar que o imóvel encontra-se localizado na Região da Mata Atlântica. Registre-se que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo Iº, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996, anteriormente transcrito. E, portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica, indicadas no Decreto n.º 750, de 10/02/1993, estavam isentas de ITR antes dessa alteração no artigo citado.

Não há que se falar em retroação, pois a norma que estipula isenção somente tem validade para fatos geradores futuros e deve ser interpretada literalmente (Código Tributário Nacional, art. 111).

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite